



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LEI Nº 4.229 DE 14 DE JANEIRO DE 2013

Estabelece incentivos à implantação de empreendimentos habitacionais na Cidade de Nova Iguaçu através do Programa Minha Casa Minha Vida.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer incentivos à implantação de empreendimentos habitacionais na Cidade de Nova Iguaçu através do Programa Minha Casa Minha Vida, criado pela Lei Federal nº 12.424, de 16 de junho de 2011.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se, exclusivamente, a empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida destinados a famílias com renda bruta mensal de até 03 (três) salários mínimos, conforme previsto no inciso III, parágrafo 3º, artigo 3º, da Lei Federal nº 12.424, de 16 de junho de 2011.

Art. 2º Exclusivamente para os empreendimentos referenciados no Parágrafo Único do Art. 1º da presente Lei, ficam alterados os seguintes índices urbanísticos constantes na Lei nº 2.882/97- Lei de Uso e Ocupação do Solo - e na Lei nº 2.961/98- Lei de Parcelamento do Solo:

- I- número máximo de vagas por unidade habitacional;
- II- número de vagas extras para visitantes;
- III- reservas urbanas;

Parágrafo único. As alterações dos índices urbanísticos permitidos no caput deste artigo são, exclusivamente, as constantes da tabela de Índices anexa à presente Lei.

Art. 3º Deverá ser observado, antes de qualquer solicitação de aprovação de projeto, o que determina a Lei nº 2.961/98- Lei de Parcelamento do Solo – quanto à solicitação de consulta prévia de viabilidade para implantação do empreendimento.

Art. 4º No caso de empreendimentos tipificados no Parágrafo Único do Art.1º desta Lei, quando houver conflito entre o preceituado na Lei nº 3.120, de 18 de agosto de 2000 - Código de Obras e Edificações da Cidade de Nova Iguaçu - e as normas técnicas definidas para o Programa Minha Casa Minha Vida, prevalecerão as especificações edilícias estipuladas para o Programa.

Art. 5º Para efeito de Aprovação de Projeto de empreendimentos tipificados na presente Lei, ficam dispensados os seguintes documentos:

I- anteprojeto de esgotamento sanitário;

II- anteprojeto de abastecimento de água;

III- projeto topográfico para terrenos planos;

IV- planta de situação na escala 1/5000, com equipamentos comunitários existentes ao redor;

V- consulta prévia de viabilidade de instalações das Concessionárias de serviços públicos; e;

VI- projeto de arborização.

§ 1º No processo de Aprovação de Projeto acima referenciado, no entanto, deverão constar os protocolos de solicitação das consultas de viabilidade de instalação fornecidos pelas concessionárias constantes do inciso V deste artigo.

§ 2º Os documentos dispensados no processo de Aprovação do Projeto, constantes deste artigo, terão que ser apresentados obrigatoriamente quando da solicitação da Licença de Construção.

Art. 6º Quando o terreno apresentar topografia não acidentada, plana ou quase plana, poderá ser apresentada, em substituição ao levantamento topográfico exigido na Lei 2.961/98, declaração firmada pelo profissional responsável pelo projeto quanto a situação topográfica da área.

Art. 7º Os empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida, ficam isentos da cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, Imposto Sobre Serviço - ISS, incidente sobre a execução das obras, e das taxas de Parcelamento do Solo, de Licença para Execução de Obras Particulares e de Aprovação de Projeto.

Art. 8º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 14 de Janeiro de 2013.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

ANEXO I
TABELA DE ÍNDICES

Vagas		Lojas	Reserva Urbana (espaço livre + equipamentos comunitários)
por unidade	extra	Isenta	5%
1/4	Isenta		

Publicado em 15.01.2013 – ZM Notícias